



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.735, DE 2005 **(Do Sr. Hélio Esteves)**

Dá às carteiras de identidade estudantil equivalência em relação à carteira de identidade nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas de identificação estudantil emitidas por órgão competente, terão, para todos os efeitos legais, nos limites de seu prazo de validade, equivalência com a Carteira de Identidade.

Parágrafo único – o disposto no *caput* somente se aplicará a titulares de identidade estudantil menores de 21 anos.

Art. 2º Quando da impressão das carteiras de identificação estudantil, os órgãos competentes deverão fazer constar das mesmas, além das informações próprias de identificação estudantil, todas as outras informações sobre o titular existentes na Carteira de Identidade.

Art. 3º Os órgãos responsáveis por emissão de cédula de identificação estudantil adotarão as medidas necessárias para que os dispositivos desta lei se efetivem no ano imediatamente subsequente àquele de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora já seja possível aos menores de dezoito anos a emissão e porte da Carteira de Identidade padronizada e válida em todo o território nacional, a qual é emitida pelos órgãos de segurança pública das Unidades da Federação, em razão de seu custo, apenas uma pequena parcela dos estudantes brasileiros dispõe deste documento.

Todos os estudantes porém procuram dispor e fazer uso de sua carteira de identidade estudantil, oficialmente emitida por seus órgãos de representação a exemplo da UBES e UNE, ou por órgão público, com a qual fazem jus ao pagamento de meia tarifa em eventos desportivos, culturais e artísticos, bem como em transportes coletivos.

Não são poucos, no entanto, os jovens que ao saírem de suas casas, se sentem menos seguros por não estarem portando consigo documento que tenha maior validade legal.

Nossa proposta vem contribuir com a melhor identificação do portador de carteira estudantil, no âmbito de suas necessidades, bem como auxiliar os órgãos de fiscalização e controle, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares à proposição.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Deputado Hélio Esteves

FIM DO DOCUMENTO